

**CLIPPING REGULATÓRIO – SETEMBRO 2020**

**ANBIMA**

**- Adesões e Associações de Ago/20: (\*) – site Anbima 23.09.20.**

<b>Associados</b>	<b>Aderentes</b>
<b>CG Investimentos Brazil</b>	<b>Enso Gestão de Recursos (**)</b>
<b>VBI Real Estate</b>	<b>Helius Capital (**)</b>
	<b>Organon Capital (**)</b>
	<b>Spinnaker Investimentos(**)</b>
	<b>Stima Gestão de Recursos(**)</b>

(\*) O **Banco Bari** passou a seguir as regras do Código de Ofertas Públicas.

(\*\*) Aderentes aos Códigos de Administração de Recursos de Terceiros e de Certificação

**- Orientações e Penalidades Set /20:**

**Processo ART003/2020 (site ANBIMA, 21.09.20.)**

**Instituição participante: IDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA. (atual denominação da REAG SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA.)**

Códigos: Administração de Recursos de Terceiros e Distribuição

Data do julgamento: 14.09.20

Resumo do caso: A **IDL TRUST**, na qualidade de distribuidora de fundo de investimento, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Permitir o ingresso de cotistas em fundo de investimento, em desacordo à qualificação do público exigida pelo regulamento (art. 6º, inciso II c/c o Art. 6º, inciso VI, do Código de Distribuição e Art. 6º, inciso II, do Código de Fundos1);
- Falhas na aplicação do processo de suitability (art. 45, § 3º, do Código de Distribuição e Art. 40, parágrafo único do Código de Fundos);
- Deixar de divulgar informações obrigatórias e fornecer informações inadequadas no material de divulgação de fundo sob a sua administração (art. 35, § 5º, inciso I do Código de Fundos

---

de Investimento c/c o Art. 6º, incisos III, IV e Art. 9º da Deliberação nº 70 do Código de Fundos); 1 Sucedido pelo Código para Administração de Recursos de Terceiros (“Código ART”);

- Adotar práticas prejudiciais à relação fiduciária mantida com os cotistas (art. 6º, inciso III do Código de Fundos).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros decidiu unanimemente, como penalidade, **a proibição temporária do uso do selo ANBIMA, pelo período de 6 (seis) meses**, bem como **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** conforme art. 80, incisos II e III do Código de Distribuição.

**Processo ART002/2020 (site ANBIMA, 21.09.20.)**

Instituição participante: **IDL TRUST SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS LTDA.** (atual denominação da **REAG SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA.**)

Código: Administração de Recursos de Terceiros

Data do julgamento: 14/09/20

Resumo do caso: A **IDL TRUST**, na qualidade de administradora de fundos, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Permitir a estruturação de operações entre fundos, sem evidenciar que ocorreram a um valor justo (art. 6º, inciso III, do Código de Fundos sucedido pelo Art. 6º, inciso IX, do Código de ART);
- Promover a reestruturação de fundo mediante a constituição de novos fundos e operações que, de forma indireta, desenquadraram os cotistas do fundo (art. 6º, inciso VI, do Código de ART);
- Falhas no processo de contratação de prestadores de serviços de gestão de recursos de terceiros em nome do fundo (Art. 7º, § único, inciso II e o Art. 18, §1º, inciso I e §2º, ambos do Código de ART);
- Valorização de carteiras, mediante operação entre fundos, sem evidenciar a aferição do valor justo, em desconformidade com as regras de apreçamento da ANBIMA (Art. 6º, inciso III, do Código de Fundos, combinado com o Art. 19 do Código de Fundos, Art. 6º, inciso V, Art. 10, §3º e §4º da Deliberação nº 75, sucedido pelo Art. 6º, inciso IX do Código de ART, combinado com Art. 36 do Anexo I do Código de ART, Art. 4º, inciso III, das Regras e Procedimentos para Apreçamento nº 01);
- Falhas na supervisão dos procedimentos e controles da gestão de risco de liquidez implementados pelo gestor de recursos de terceiros (art. 26, inciso III do Código de ART);

No julgamento, o Conselho decidiu absolver a IDL Trust da acusação sobre falhas em seu processo

---

de contratação de prestador do serviço de custódia em nome do fundo (Art. 23, § 3º, inciso I, do Código de Fundos, sucedido pelo Art. 21, inciso II, do Código de ART).

**Decisão:** O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros decidiu **unanimemente**, como penalidade, a **proibição temporária do uso do selo ANBIMA, pelo período de 6 (seis) meses**, bem como **multa no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais)** conforme art. 79, incisos II e III do Código de ART.

### **Processo ART001/2020 (site ANBIMA, 21.09.20.)**

**Instituição participante:** REAG GESTORA DE RECURSOS S.A.

**Código:** Administração de Recursos de Terceiros

**Data do julgamento:** 14/09/20

**Resumo do caso:** A REAG GESTORA, na qualidade de gestora de recursos de terceiros, foi penalizada por conta dos seguintes descumprimentos à autorregulação:

- Realizar a aquisição de cotas de fundos de investimento sem evidenciar, com base em análises próprias, o propósito econômico para fundo sob a sua administração (art. 6º, inciso II, combinado com o Art. 28, §3º, inciso V do Código de Fundos1, sucedido pelo Art. 6º, inciso II, combinado com o Art. 32, inciso VIII, do Código de ART);
- Realizar investimentos em fundos sob sua gestão que investem no fundo investidor (art. 6º inciso II, combinado com o Art. 32, inciso I e VIII do Código de ART);
- Investir em fundos que investem indiretamente em veículo inelegível ao público dos cotistas (art. 6º incisos IX e X do Código de ART);
- Realizar investimento em ativo potencialmente permeado por conflitos de interesse e por não evidenciar os controles de mitigação desses conflitos em operação em fundos sob a sua gestão (art. 6º, inciso VIII, combinado com o Art. 33 do Código de ART);
- Falhas na aquisição de ativos de crédito privado, permeados por potenciais conflitos de interesses (art. 14, inciso II, IV, V, VI do Anexo I do Código de ART); 1 Sucedido pelo Código para Administração de Recursos de Terceiros (“Código ART”);
- Falhas no processo de monitoramento de ativos de crédito privado adquiridos (art. 17 do Anexo I do Código de ART);
- Por realizar a cessão de títulos de crédito em fundo sob sua gestão sem demonstrar a reavaliação no preço justo do ativo e sem observar o regulamento do fundo cessionário (art. 33 combinado com o Art. 32 inciso I do Código de ART);
- Por apresentar falhas no processo de gerenciamento de risco de liquidez (art. 32, inciso VII, do Código de ART e Art. 10 do Anexo I Código de ART c/c o Art. 6º, §1º inciso IV, das

Regras e Procedimentos ANBIMA de Risco de Liquidez para os Fundos 555);

No julgamento, a **REAG GESTORA** foi absolvida da acusação sobre falha em operação de permuta de cotas de fundos (art. 33 do Código de ART).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros decidiu unanimemente, como penalidade, a **proibição temporária do uso do selo ANBIMA, pelo período de 6 (seis) meses e multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, conforme art. 79, incisos II e III do Código.

### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- DELIBERAÇÃO N° 865, de 01.09.20. (DOU 02.09.20.) – (I) alerta os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que (a.) **JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** não estão autorizados a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários que dependam de prévio registro na CVM; (b.) **JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI**, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários; (II) determina a **JOHN PIMENTA SANTOS e NEXUS INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA EIRELI** a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei n° 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- RESOLUÇÃO CVM N° 6, de 14.09.20. (DOU 15.09.20.) - Dispõe sobre a emissão e distribuição de Certificados de Investimento para a produção, distribuição, exibição e infraestrutura técnica de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, altera a Instrução CVM n° 541, de 20 de dezembro de 2013, e revoga as Instruções CVM n°s 260, de 9 de abril de 1997, e 433, de 5 de junho de 2006.

- DELIBERAÇÃO N° 866, de 16.09.20. (DOU 17.09.20.) - Delega competência ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - SRE para conceder dispensa do cumprimento do requisito previsto no artigo 55 da Instrução CVM n° 400/03, sob determinadas condições, no âmbito das ofertas públicas de distribuição de ações.

#### - Site da CVM (01.09.20.)

- Processo Administrativo Sancionador (PAS) CVM SEI 19957.010628/2019-61 - instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar a responsabilidade de **NOZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, na qualidade de ofertante, e de **BRUNO NERI QUEIROZ**, na qualidade de administrador da NOZ, pela suposta realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro e sem a dispensa do mesmo (infração ao art. 19 da Lei 6.385/76 e ao art. 2° da Instrução CVM 400, c/c o art.19, §5°, I, da Lei 6.385/76 e o art. 4° da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do relator, Presidente Marcelo Barbosa, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **CONDENAÇÃO** de:

- **NQZ PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.:** multa de R\$ 435.000,00.
- **BRUNO NERI QUEIROZ:** multa de R\$ 217.500,00.

- **Site da CVM (08.09.20.)**

- **PAS CVM SEI 19957.008401/2016-11 (RJ2017/0038)** - instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) para apurar a responsabilidade de **PARANÁ CLUBE**, na qualidade de acionista controlador da **ATLETAS BRASILEIROS S.A.**, pela suposta realização de oferta pública de ações da companhia sem registro prévio na CVM (infração ao art. 19 da Lei 6.385/76 e ao art. 2º da Instrução CVM 400).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora, Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **CONDENAÇÃO** de Paraná Clube à multa de R\$ 438.000,00, equivalente a 20% do valor que o Clube pretendia captar com a oferta.

- **PAS CVM SEI 19957.04923/2016-35** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), que propôs a responsabilização de:

- **BANCO BTG e ANTONIO PORTO:** por não terem atuado de forma diligente, de modo a impedir ou obstar a realização da operação de compra e venda e sua posterior reversão, em 30/4/2014 e 5/5/2014, de 4.500.000 ações preferenciais classe B de emissão da Eletrobras, entre Morgan Stanley Uruguay e o FIM CP LS Investimento no Exterior (infração ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409 e o art. 14, II, da Instrução CVM 306).
- **JERCKNS AFFONSO CRUZ:** pela prática de criação de condição artificial de oferta, demanda e preço (infração ao inciso II, 'a', da Instrução CVM 8).

Em 9/6/2020, no âmbito deste mesmo processo, o Colegiado da CVM aceitou a proposta de termo de compromisso apresentada por **MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRA S.A.** e **TIAGO MARQUES PESSOA** (na qualidade de Diretor Responsável pela administração das carteiras). Na ocasião, esses proponentes se comprometeram a pagar à CVM R\$ 1.060.688,68 (sendo **MORGAN STANLEY ADMINISTRADORA DE CARTEIRA S.A.** responsável pelo pagamento de R\$ 810.688,68 e **TIAGO MARQUES PESSOA**, pelo pagamento de R\$ 250.000,000).

Em 29/6/2020, **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, **ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO** e **JERCKNS AFFONSO CRUZ** apresentaram a proposta conjunta de Termo de Compromisso. Na análise do pedido, a Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não existir impedimento jurídico para realizar o acordo.

Na proposta, os proponentes se comprometeram a pagar à CVM:

- **BANCO BTG: R\$ 253.865,14.**
- **ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO: R\$ 250.000,000.**
- **JERCKNS AFFONSO CRUZ: R\$ 250.000,000.**

Diante disso, o Presidente Marcelo Barbosa, relator do processo, votou pela ACEITAÇÃO da proposta.

O Colegiado da CVM, acompanhando o relator, **ACEITOU o Termo de Compromisso com BANCO BTG PACTUAL S.A., ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO e JERCKNS AFFONSO CRUZ.**

**- Site da CVM (10.09.20.)**

- Revogada a suspensão de 2 ofertas da plataforma de crowdfunding BLOXS - a Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (SRE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) **revogou, em 10.9.20, as suspensões das ofertas públicas** de valores mobiliários da YUCA COLIVING INVEST II e da AGROSUCESO GADO INVEST, nos termos do art. 6º da Instrução 588, pois as irregularidades identificadas foram sanadas. a área técnica havia determinado, em 02.09.20, a suspensão dessas 2 ofertas que estavam sendo captadas por meio da plataforma de crowdfunding BLOXS (os motivos eram que as ofertas não apresentavam informações consideradas essenciais para que investidores tomassem as suas decisões. Além disso, a plataforma possuía oferta com tratamento não equitativo entre os investidores).

**- Site da CVM (23.09.20.)**

- **PAS CVM SEI 19957.001813/2020-06 (03/2015)** - instaurado para apurar a responsabilidade de LUIZ GUSTAVO MORI, BRUNO GUIARD CAMARGO DA SILVA, RAFAEL SPINARDI MARQUES e CATARSIS INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. por suposto uso de prática não equitativa no mercado de valores mobiliários (infração ao item I, c/c o item II, “d”, da Instrução CVM 08).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- **Condenação** de LUIZ GUSTAVO MORI: à multa de R\$ 500.000,00.
- **Condenação** de RAFAEL SPINARDI MARQUES e CATARSIS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.: à multa, cada um, de R\$ 250.000,00.
- **Absolvição** de Bruno Guisard Camargo da Silva pela acusação formulada.

- **PAS CVM SEI 19957.000115/2019-41** - instaurado para apurar a responsabilidade de SANDRO VIEIRA COLOMA, na qualidade de diretor responsável da AMPLIO CAPITAL LTDA. (que

---

geria o **AMPLIO HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**), pela realização de operações financeiras em desacordo com a política de investimento prevista no regulamento do fundo, em 10/11/2016 e 11/11/2016 (infração aos arts. 90, VIII, e 92, I, da Instrução CVM 555).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela **condenação** de **SANDRO VIEIRA COLOMA** à suspensão por 3 anos da autorização para administração profissional de carteira de valores mobiliários.

- Atos Declaratórios de 28.08.20. (DOU 01.09.20.)

Nº 18.067 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **MATIAS FREDERICO DIETERICH**, CPF nº 943.744.060-34, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.068 - autoriza **TIAGO LUIS BAGGIO**, CPF nº 221.036.478-74, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.069 - autoriza **RICARDO DA SILVA LEITE**, CPF nº 266.577.538-70, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.070 - autoriza **EURIPEDES JUNIOR LOPES SILVA**, CPF nº 044.145.751-76, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 31.08.20. (DOU 01.09.20.)

Nº 18.071 - autoriza **DANIEL VASCONCELOS GARCIA**, CPF nº 010.997.588-07, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.072 - autoriza **SILVIO CLÁUDIO PEIXOTO DE CAMARGO**, CPF nº 122.917.168-16, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.073, de 02.09.20. (DOU 04.09.20.)

Autoriza a **REAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 34.829.992 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 04.09.20. (DOU 08.09.20.)

Nº 18.074 - autoriza a **MINTPAR GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 19.184.376 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.075 - autoriza **ALEXANDRE SUMARIVA**, CPF nº 312.700.298-00, a prestar os serviços de

---

## **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.076 - autoriza **ANDRÉ DE OLIVEIRA LIMA IKEDA**, CPF nº 345.005.288-81, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Ato Declaratório Nº 18.077, de 08.09.20. (DOU 10.09.20.)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **JEFERSON DE SOUZA CARVALHO**, CPF nº 339.157.558-18, para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.09.20. (DOU 10.09.20.)

Nº 18.078 - autoriza **MARCELO JEHA KAYATH**, CPF nº 665.288.287-68, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.079 - autoriza **CAMILA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA**, CPF nº 068.247.429-02, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.080 - autoriza **LEONARDO TORRES VANNIER**, CPF nº 103.950.737-90, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.081 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANDRE JAFFERIAN NETO**, CPF nº 066.245.978-44, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 09.09.20. (DOU 10.09.20.)

Nº 18.082 - autoriza **MARCOS MADEIRA ANTUNES**, CPF nº 020.133.410-08, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.083 - autoriza a **JGP ESTRUTURADOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 36.640.941 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.084 - autoriza **ALBERTO AMPARO LOPES DA SILVA FILHO**, CPF nº 433.807.988- 60, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 10.09.20. (DOU 14.09.20.)

Nº 18.085 - autoriza **GABRIELA MOSMANN**, CPF nº 027.882.810-80, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.086 - autoriza **SERGIO AUGUSTO VILARES ASSUNÇÃO**, CPF nº 295.468.088-14, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**



---

Nº 18.087 - autoriza **JACINTO PEDRO DOS SANTOS NETO**, CPF nº 385.518.368-62, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.088 - autoriza **MARCOS BARONI**, CPF nº 829.782.801-82, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 16.09.20. (DOU 17.09.20.)*

Nº 18.089 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **AUCTUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 17.795.810 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.090 - autoriza **VIVIANE FERNANDES RIBEIRO**, CPF nº 103.872.107-50, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.091 - autoriza a **CORE REAL ESTATE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 36.906.129 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.092 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JAGUAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 29.997.490 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- *Atos Declaratórios de 17.09.20. (DOU 18.09.20.)*

Nº 18.094 - autoriza **BRUNO VIEIRA DOS SANTOS**, CPF nº 141.905.217-95, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.095 - autoriza **FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF nº 097.137.477-55, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.096 - autoriza **RODRIGO GASPARINI COMAZZETTO**, CPF nº 303.292.358-18, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.097 - autoriza **KEVIN ZARZUR CURI**, CPF nº 428.228.038-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.098 - autoriza **TIAGO JOSÉ MARANHÃO ALVES DA SILVA**, CPF nº 904.812.244- 91, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.099 - autoriza **JULIO CESAR COELHO**, CPF nº 320.215.578-47, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.100 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GOLDRING GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 06.338.863 [sic], para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.101 - autoriza a **VICTORI GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.108.524 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.09.20. (DOU 22.09.20.)

Nº 18.102 - autoriza a **ATALAYA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 37.537.640 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.103 - autoriza **ELIEZER DA SILVA**, CPF nº 447.738.039-91, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.104 - autoriza **MARCOS PAULO PINHEIRO DE SOUZA**, CPF nº 091.918.096-57, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.105 - autoriza a **PR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 30.184.339 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.106 - autoriza **THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO**, CPF nº 036.231.101-32, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.107 - autoriza **GISELA BONTORIM**, CPF nº 038.144.429-54, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.108 - autoriza **BEATRIZ REGANASSI OKUMURA**, CPF nº 445.356.828-28, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 24.09.20. (DOU 25.09.20.)

Nº 18.111 - autoriza **ROGERIO PEDERSEN MONTEIRO**, CPF nº 302.110.000-78, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.112 - autoriza a **MENSURAR - SERVIÇOS DE CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA. - ME**, CNPJ nº 16.847.061 [sic], a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.113 - autoriza a **IPA GESTÃO DE ATIVOS LTDA.**, CNPJ nº 33.411.319 [sic], a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.09.20. (DOU 28.09.20.)

Nº 18.114 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **HELENA BIASOTTO**, CPF nº 277.936.480-72, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.115 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PATRICIA ARAÚJO BRANCO**, CPF nº 042.935.447-98, para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.116 - autoriza **SIMONE APARECIDA DA COSTA**, CPF nº 339.350.108-93, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF**

**DECISÃO Nº 19/2020 (DOU 18.09.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100030/2018-61**

**INTERESSADOS: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA**, CNPJ 03.518.732/0001-66; **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE**, CPF Nº 040.341.394-04.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes pessoas físicas e jurídicas (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. e de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.:**

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinados com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de **R\$100.000,00 (cem mil reais)**, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de **R\$16.300,00 (dezesseis mil e trezentos reais)**, correspondente a 10% dos valores não comunicados, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE:**

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinados com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, c/c os artigos 2º e 3º, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 5% dos valores não comunicados, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998, c/c o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

*(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)*

**DECISÃO Nº 21/2020 (DOU 18.09.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000096/2017-71**

**INTERESSADOS: FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.**, CNPJ 46.923.934/0001-04;  
**NEUSA MARIA VIGORITO**, CPF 522.383.348-15.

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de seus clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de operações (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.** e **NEUSA MARIA VIGORITO**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.:**

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), equivalente a 20% do valor das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para **NEUSA MARIA VIGORITO:**

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I e II, da mesma Lei, combinado com os artigos 2º e 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), equivalente a 10% do valor das operações não comunicadas, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

*(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)*

**DECISÃO Nº 28/2020 (DOU 18.09.20.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.000086/2017-36**

**INTERESSADOS:** ARANY ADORNOS LTDA., CNPJ 39.412.234/0001-81; ANTONIO BERNARDO HERRMANN, CPF 196.668.707-97

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** (i) por unanimidade, pela **improcedência** da preliminar de prescrição, considerando que a abertura do procedimento de fiscalização constituiu ato inequívoco de apuração dos fatos; e (ii) por maioria, pela responsabilidade administrativa de ARANY ADORNOS LTDA. e de ANTONIO BERNARDO HERRMANN, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para ARANY ADORNOS LTDA.:

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 4, de 1999, e artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Resolução COAF nº 16, de 2007, e com o art. 4º, inciso I, alínea "e", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 501.996,90 (quinhentos e um mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa centavos), equivalente a 10% do montante de R\$ 5.019.969,00 das operações em que restou verificada utilização de nomes falsos na base cadastral de clientes, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução COAF nº 4, de 1999, e com o artigo 4º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 256.788,05 (duzentos e cinquenta e seis mil reais, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), equivalente a 5% do montante de R\$ 5.135.761,00 das operações não registradas tempestivamente, por infração ao artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 4 e 5º, inciso IV, da Resolução COAF nº 4, de 1999, e com o artigo 8º, inciso IV, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 27.440,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), equivalente a 20% do valor de R\$ 137.200,00 da operação em espécie, por infração ao artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.736.162,70 (um milhão, setecentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), equivalente a 30% do montante de R\$ 5.787.209,00 das operações, por infração ao artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 6º e 7º da Resolução COAF nº 04, de 1999, e itens 1, 3 e 9 do Anexo dessa Resolução e com o artigo 10 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 2º, incisos I e III, e 3º da Resolução COAF nº 23, de 2012.

b) para **ANTONIO BERNARDO HERRMANN**:

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 4, de 1999 e artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **advertência**, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, da Resolução COAF nº 16, de 2007, e com o art. 4º, inciso I, alínea "e", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 250.998,45 (duzentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 5% do montante de R\$ 5.019.969,00 das operações em que restou verificada utilização de nomes falsos na base cadastral de clientes, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução COAF nº 4, de 1999, e com o artigo 4º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 128.394,03 (cento e vinte e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos), equivalente a 2,5% do montante de R\$ 5.135.761,00 das operações não registradas tempestivamente, por infração ao artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 4 e 5º, inciso IV, da Resolução COAF nº 4, de 1999, e com o artigo 8º, inciso IV, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 13.720,00 (treze mil, setecentos e vinte reais), equivalente a 10% do valor de R\$ 137.200,00 da operação em espécie, por infração ao artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 868.081,35 (oitocentos e sessenta e oito mil, oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 15% do montante de R\$ 5.787.209,00 das operações, por infração ao artigo 11, inciso II, alíneas "a" e "b", Lei nº 9.613, de 1998, combinado com os artigos 6º e 7º da Resolução COAF nº 4, de 1999, e itens 1, 3 e 9 do Anexo dessa Resolução e com o artigo 10 da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- **multa pecuniária**, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por infração ao artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.613,

---

de 1998, combinado com os artigos 2º, incisos I e III, e 3º da Resolução COAF nº 23, de 2012.

***(obs: ainda pendentes recursos na data da publicação)***

- PORTARIA Nº 30, de 18.09.20. (DOU 21.09.20.) - Publica listagem de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf e estabelece etapas e prazos para a publicação das respectivas versões revisadas e consolidadas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

#### **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**

- RESOLUÇÃO CNSP Nº 388, de 08.09.20. (DOU 10.09.20.) - Estabelece a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.

#### **SUSEP**

- CIRCULAR SUSEP Nº 612, de 18.08.20. (DOU 02.09.20.) - Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo.

- CIRCULAR Nº 613, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020 (DOU 18.09.20.) - Disciplina o atendimento às reclamações dos consumidores dos mercados supervisionados e às denúncias no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.